



[Artigos inéditos]

O Processo Decisório em Casos de Femicídio pelas Perspectivas de Jurados

The Decision-Making Process in Femicide Cases from Jurors' Perspectives

Gabriela Perissinotto de Almeida¹

¹Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, São Paulo, Brasil. E-mail: gabriela.perissinotto.almeida@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1556-7133>.

Rosemeire Aparecida Scopinho²

²Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, São Paulo, Brasil. E-mail: scopinho.rose@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2771-4770>.

Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer³

³Universidade de São Paulo, São Paulo, São Paulo, Brasil. E-mail: alps@usp.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6088-2496>.

Artigo recebido em 18/11/2024 e aceito em 12/07/2025.



Este é um artigo em acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.



Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 16, N. 04, 2025, p. 01-32.

Copyright © 2025 Gabriela Perissinotto de Almeida, Rosemeire Aparecida Scopinho, e Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer

<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2025/88160> | ISSN: 2179-8966 | e88160

Resumo

O feminicídio, assim como os demais crimes julgados pelo Tribunal do Júri no Brasil, deve ser decidido de acordo com a consciência dos jurados e os ditames da justiça. Essa margem de discricionariedade permite que os jurados não se limitem à lei e às provas ao decidirem. Contudo, pouco se sabe a respeito da dinâmica subjetiva desse tipo de processo decisório. Diante disso, o objetivo desta pesquisa foi compreender como os jurados decidiram casos de feminicídio, com base em como eles descreveram e explicaram a experiência de julgar no Tribunal do Júri. A pesquisa teve abordagem qualitativa, sendo empregadas como técnicas de produção de informações observações etnográficas e entrevistas semiestruturadas com jurados. Concluímos que, por serem sujeitos sociais, eles utilizam suas experiências de vida como guia para seus julgamentos. No contexto do júri, suas interações com outros participantes, principalmente com vítimas, réus e profissionais do direito, e o ambiente sociocultural mais amplo também desempenham um papel crucial na formação de suas decisões.

Palavras-chave: Decisão judicial; Tribunal do Júri; Feminicídio.

Abstract

Femicide, like other crimes judged by the Jury Court in Brazil, must be decided according to the jurors' conscience and the dictates of justice. This margin of discretion allows jurors to go beyond the law and evidence when deciding. However, little is known about the subjective dynamics of this type of decision-making process. Therefore, the objective of this research was to understand how jurors decide femicide cases, based on how they describe and explain the experience of judging in the Jury Court. The research had a qualitative approach, using ethnographic observations and semi-structured interviews with jurors as information production techniques. We concluded that jurors, as social subjects, use their life experiences as a guide for their judgments. In the context of the jury, their interactions with other participants, mostly victims, defendants and legal professionals, and the broader sociocultural environment also play a crucial role in shaping their decisions.

Keywords: Decision-making; Jury Court; Femicide.



1. Introdução

O Tribunal do Júri foi instituído, no Brasil, pelo Decreto de 18 de junho de 1822, quando o país ainda era colônia de Portugal. Naquela época, vinte e quatro cidadãos eram responsáveis por julgar casos relacionados à liberdade de imprensa. Após diversas modificações, atualmente, a instituição é composta por um juiz presidente e vinte e cinco jurados, entre os quais são sorteados sete para compor o Conselho de Sentença e, efetivamente, decidir o caso em julgamento. A Constituição Federal (Brasil, 1988) reconhece a instituição do júri como um direito e garantia fundamental e atribui-lhe a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, isto é, cometidos com a intenção de matar, tanto na forma consumada quanto tentada.

O cenário da literatura sobre tomada de decisão pelo Tribunal do Júri mostra que muito já foi produzido no âmbito internacional, seja comparando decisões de magistrados às de jurados leigos, a fim de desmistificar crenças em uma suposta superioridade do juízo profissional (*e.g.* Kalven Jr.; Zeisel, 1966), seja delineando modelos de tomada de decisão do júri, com a intenção de facilitar a compreensão desse fenômeno (*e.g.* Groscup; Tallon, 2009). No Brasil, entretanto, há ainda uma lacuna de pesquisas empíricas sobre o tema, especificamente na área da Psicologia Social da Decisão Judicial (Almeida, 2024), o que leva a um certo desconhecimento desse tipo de processo decisório. Apesar de alguns esforços para a superação desse hiato bibliográfico (Vainsencher; Farias, 1997; Pilati; Silvino, 2009; Pilati *et al.*, 2010), nenhum estudo foi construído em diálogo com o tema da violência contra mulheres, tampouco versou especificamente sobre o feminicídio (Brasil, 2015)¹.

Essa é uma questão relevante porque, ao contrário de magistrados, que têm o dever de decidir os casos concretos de maneira motivada, fundamentando suas decisões em elementos fáticos e jurídicos, os jurados devem fazê-lo conforme sua íntima convicção, sem fundamentar suas decisões e sequer estão restritos às leis ao decidir. Nesse sentido, o Código de Processo Penal, em seu artigo 472, atribui aos jurados o dever de examinar a causa com imparcialidade e proferir a decisão de acordo com a sua “consciência e os ditames da justiça” (Brasil, 1941). Esses termos remetem a noções

¹ Houve uma alteração recente na tipificação do feminicídio, promovida pela Lei nº 14.994/2024, que o tornou um crime autônomo. No entanto, como a pesquisa foi desenvolvida na vigência da norma anterior, Lei nº 13.104/2015, optamos por manter a referência a ela.



amplas e variadas, não sendo possível aferir, com precisão e com base nas prescrições normativas, o que os jurados levam em consideração em suas decisões. Em casos de feminicídio, essa questão torna-se ainda mais sensível, porque pesquisas nacionais identificaram que o julgamento pelo Tribunal do Júri é permeado por estereótipos (*e.g.* Streck, 1988; Lorea, 2003), inclusive de gênero² (*e.g.* Corrêa, 1981, 1983; Fachinetto, 2012; Machado, 2015).

Assim, a pergunta que buscamos responder é: quais fatores influenciam as decisões de jurados em casos de feminicídio?

O objetivo geral do estudo foi, a partir de uma perspectiva interdisciplinar, compreender como os jurados decidiram casos de feminicídio, com base em como eles descreveram e explicaram a experiência de julgar no Tribunal do Júri. A escolha de recortar apenas casos dessa natureza buscou facilitar a identificação de padrões de decisão que poderiam se perder em meio a peculiaridades de outros tipos de caso também da competência do Tribunal do Júri. Isso porque, ainda que os crimes julgados pelo júri sejam, em sua vasta maioria, homicídios, tentados ou consumados, seus contextos podem variar imensamente e estar relacionados a brigas de bar, tráfico de drogas, abordagens policiais, entre outros.

A pesquisa qualitativa envolveu uma bricolagem de técnicas de produção de informações: revisão da literatura sobre o tema; observação etnográfica de 24 sessões de julgamentos de feminicídio, entre outubro de 2019 e junho de 2022, sobretudo na Vara do Júri de Campinas-SP; pesquisa documental nos processos criminais observados em plenário; e entrevistas com 39 jurados que participaram dos Conselhos de Sentença dos casos observados. Essas entrevistas ocorreram entre dezembro de 2020 e julho de 2022, após a aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa (CAAE nº 29371220.3.0000.5504), predominantemente, por meio do aplicativo *Google Meet*, com videogravação, mas algumas se deram por telefone ou pessoalmente, no Palácio da Justiça de Campinas, com registro apenas em áudio.

² Compreendemos gênero como uma construção social que organiza as relações de poder e hierarquia entre homens e mulheres na sociedade. Esse marcador social deve ser analisado em uma perspectiva interseccional, ou seja, em articulação com outros marcadores, como classe social, raça, orientação sexual, identidade de gênero, entre outros, que se sobrepõem e interagem, criando experiências únicas de opressão e privilégio (Collins; Bilge, 2021).



As informações reunidas e produzidas foram submetidas à *análise de conteúdo*, definida por Laurant Bardin (2016) como um agrupamento de técnicas cuja finalidade é obter uma descrição sistemática e objetiva do conteúdo de mensagens, por meio de indicadores que permitam a inferência de conhecimentos relacionados às suas condições de produção e recepção. Dentre suas modalidades, optamos pela análise temática, pois ela permite identificar “núcleos de sentido” das mensagens. As entrevistas transcritas foram analisadas com auxílio do *software* ATLAS.ti e, então, cotejadas com as anotações em diários de campo, registradas durante as observações etnográficas, com documentos e materiais bibliográficos nacionais e estrangeiros.

O processo decisório dos jurados mostrou-se multifacetado e permeado por diversos elementos inter-relacionados. Por isso, foi necessário recorrer a estratégias que permitissem trabalhar, analiticamente, os diferentes temas trazidos por eles durante as entrevistas. Inspiradas em outros estudos (*e.g.* Cook; Cusack, 2010) e tendo como base a compreensão de sujeito social da Psicologia Social (González Rey; Martínez, 2017), a análise foi estruturada em três eixos centrais. Embora tais eixos comuniquem-se e, por vezes, sobreponham-se de forma contraditória, eles serão abordados separadamente para fins de aprofundamento analítico. São eles: i) *Jurados como sujeitos sociais*, em que exploramos os marcadores sociais mencionados pelos jurados, ao explicarem suas decisões, além de suas experiências pessoais anteriores ao júri e nele próprio; ii) *Jurados em interação com outros sujeitos no Tribunal do Júri*, em que destacamos relações entre jurados e outras figuras centrais no julgamento, como vítimas e réus; iii) *Jurados inscritos em um contexto histórico e cultural*, em que abordamos menções mais abrangentes dos jurados sobre temas como bom senso, valores morais, religiosos e patriarcais.

2. Jurados como sujeitos sociais

Foi comum, nas entrevistas, os jurados atribuírem as suas decisões à razão, e suas próprias experiências de vida forneceram lógicas e racionalidades para justificar os seus votos. Esse é o motivo pelo qual, diante de provas idênticas, jurados construíram histórias diferentes e chegaram a decisões distintas: eles filtraram as evidências através de suas experiências,



expectativas, valores e crenças (Marder, 2022). Pensar que os jurados julgaram a partir de suas subjetividades levou à questão: afinal, quem eles eram?

Em síntese, houve uma participação equilibrada entre homens e mulheres entrevistados: 51% e 49%, respectivamente. Em termos de raça, 70% foram considerados brancos, 25% pretos ou pardos e 5% amarelos. A idade média foi 42 anos, variando entre 22 e 62 anos. A ocupação dos jurados evidencia que a maioria concluiu o ensino superior (72%), sendo o Direito o curso mais frequentemente citado. Em linhas gerais, e apesar da paridade em termos de gênero, a grande maioria das pessoas entrevistadas era branca e casada, de classe média, tinha filhos, formação universitária e estava empregada – um perfil, portanto, bastante homogêneo.

Consideramos essa falta de heterogeneidade preocupante pois, possivelmente, ela impacta os resultados dos julgamentos, uma vez que marcadores sociais como classe, raça e gênero posicionam socialmente os sujeitos em relação a quem eles julgam, gerando reflexos nas tomadas de decisão, já que não há um ponto de vista universal. Os movimentos feministas têm chamado a atenção, há tempos, para a “perspectiva situada” (*standpoint theory*). Donna Haraway (1995), por exemplo, recorre à metáfora da visão para afirmar que não existe um “truque mítico de deus”, que permite enxergar tudo de lugar nenhum. Há que se considerar a particularidade e corporificação de cada olhar, o que leva a uma perspectiva parcial, de localização limitada e conhecimento situado.

Nesse sentido, os jurados trouxeram o marcador social de gênero à discussão sobre tomada de decisão. Esse foi, inclusive, um dos aspectos mais citados por eles nas entrevistas, algo até esperado, pois os casos que julgaram envolviam violência contra mulheres. A Jurada 11, por exemplo, considerou que ser mulher fez diferença.

Eu acho que, como mulher, como mãe, a gente também tem o lado sentimental que pesa muito. E não sei se isso é bom ou ruim para quem está sendo julgado. Por isso o promotor, às vezes, ou a defensora pública, eles dão uma analisada, um fala sim, outro fala não, porque eles já sabem se ali é um voto perdido ou não (J11 – mulher, 57 anos, secretária escolar).

Além de demonstrar conhecimento sobre os possíveis critérios de seleção para a composição do Conselho de Sentença, a Jurada 11 ratificou a influência que eles podem exercer, considerando as identidades de mulher e mãe – elementos centrais em sua própria decisão. O Jurado 24 compartilhou uma perspectiva semelhante, também apoiada em *estereótipos de gênero*, isto é, generalizações de características,



comportamentos e papéis que a sociedade espera que as mulheres ou os homens desempenhem, a depender de seu sexo (Cook; Cusack, 2010).

Eu acho que as mulheres são mais críticas e mais duras, assim, elas se sentem... Ela quer corrigir, sabe? Homem, eu acho que, às vezes, eles são mais “Aí, acho que merece uma segunda chance e tal”. (...) Tipo, às vezes, quando aconteceu uma tentativa. Aí o homem fala, “não aconteceu”, mas a mulher fala: “não aconteceu, mas vai acontecer”. Então, ela é mais dura nessa parte de punir (J24 – homem, 30 anos, gerente comercial).

Nesse sentido, a psicóloga Carol Gilligan (2021), na obra *Uma voz diferente*, apresenta evidências de que homens e mulheres contam com sistemas de valores diferentes. Ela explica que os homens se aproximam de uma *ética da justiça*, de modo que tendem a estar mais interessados em defender os direitos e a justiça, além de enfatizarem a segregação, enquanto as mulheres seriam representantes de uma *ética do cuidado*, de modo que tendem a ser mais compassivas e a enfatizar a ligação entre grupos. Embora a autora não tenha explorado as fontes dessas diferenças, entende-se, hoje, que esses sistemas de valores decorrem de práticas de socialização díspares entre homens e mulheres, sendo eles socializados para o uso da agressão e da força e elas para serem cuidadoras e afetuosas (Rotenstein; Hans, 2022).

Houve entrevistados que atribuíram o resultado de um julgamento quase integralmente à influência desse marcador, seja pela empatia que as juradas, supostamente, sentem diante das dores de vítimas mulheres, seja pelo protecionismo, possivelmente, exercido por jurados ao julgar outros homens. De acordo com um entrevistado: “Ele [o réu] acabou absolvido, mas ele tinha que ter sido condenado. E foi absolvido porque aquele Conselho de Sentença era exclusivamente masculino” (J19 – homem, 58 anos, sociólogo e advogado). Embora seja necessária uma análise casuística, a fim de identificar os elementos predominantes em cada situação, é importante contrastar a crença em diferenças baseadas em gênero com os estudos sobre seleção de jurados, já que neles esse marcador social nem sempre é apontado como determinante (Lieberman; Sales, 2007; Rotenstein; Hans, 2022).

Entre outros marcadores sociais mencionados pelos jurados entrevistados, destacou-se a idade de quem compõe o Conselho de Sentença. Um jurado chegou a afirmar que, devido à relevância da decisão que deveriam tomar e seu impacto direto na vida do réu, deveria haver um aumento da idade mínima para o exercício da função de jurado de dezoito para trinta e cinco anos. Ele acrescentou que seria importante



condicionar a participação dos jurados, ao menos, à formação de segundo grau. Nesse sentido, Eisenberg e outros pesquisadores (2005) concluíram que a escolaridade é um marcador social que impacta o conteúdo das decisões, já que jurados com maior grau de instrução tendem a condenar os réus com menos frequência que jurados com baixa escolaridade. Cabe considerar, contudo, que a proposta desse entrevistado poderia levar a uma homogeneização e elitização ainda maiores do júri.

Os entrevistados também associaram sua forma de julgar à sua atuação profissional. Por exemplo, um jurado atribuiu sua preferência pela prova técnica à sua formação na área de exatas: “Talvez, pelo fato de eu ser da área de exatas, da área de química, a prova técnica, para mim, é irrefutável. Se eu tenho uma prova técnica, é ela que vai me direcionar” (J2 – homem, 41 anos, químico).

Em casos de jurados com formação jurídica, essa questão ganha nuances. Um jurado-advogado compartilhou que, ao acessar algumas peças do processo, no início do julgamento, como a decisão de pronúncia e o relatório judicial, agiu como se fosse advogar na causa: “Quando eu pego o resumo do fato, ali, eu já começo a rascunhar como se eu estivesse atuando no caso” (J5 – homem, 41 anos, advogado). Uma jurada, estudante de Direito, considerou que, por essa razão, pessoas com instrução na área não deveriam compor o Conselho de Sentença.

Eu acho errado ter advogados no júri. Sabe por quê? Porque é técnico. Eu conversei com as meninas que eram advogadas e elas vão mais ou menos pela técnica. (...) Ela [jurada advogada] falou assim: “Eu não condenei, porque não tinha corpo. No artigo 121, é matar alguém. Matar alguém tem que ter o quê? Corpo. Então, eu não condenei, porque não tinha corpo”. Eu falei: “Mas a gente viu o cara apanhar que nem louco no vídeo”. Eu passei mal vendo aquele vídeo! (...). Ela falou: “Tá, mas aí você tinha que condenar por tortura, não por morte, porque ali eles estavam sendo julgados por tortura e homicídio”. Então, ela não condenou porque ela não viu o corpo. Então, ela foi muito técnica (J23 – mulher, 44 anos, estudante de direito).

Essa opinião, contrária à participação de jurados com formação em Direito no Conselho de Sentença, é endossada por alguns doutrinadores jurídicos (*e.g.* Rangel, 2018), segundo os quais a presença de pessoas com tal formação descaracteriza o júri, pois não apenas leva a um julgamento técnico como também homogeneiza o júri em termos de classe social e de experiências, as quais geralmente não se assemelham às da maioria de vítimas e réus.

O propósito, no júri, de um “julgamento por pares” – cidadãos comuns julgando outros –, é privilegiar a perspectiva leiga, que leva em consideração, ao julgar, sua história



e trajetória de vida, seus valores, crenças e costumes, conforme sumarizou uma jurada: “Cada um tem a sua vivência, o seu histórico de experiência de vida para conseguir analisar aquilo [que é apresentado]” (J36 – mulher, 40 anos, advogada). Essas experiências, ao serem vividas, passam a fazer parte de quem o sujeito é, por isso, Joan Scott (1999, p. 27) afirma: “(...) não são os indivíduos que têm experiência, mas os sujeitos é que são constituídos através da experiência”.

Diferentes classes de experiências podem ser evocadas durante um julgamento, desde as vividas pelo próprio sujeito, até outras que ele tenha acompanhado em seu ambiente próximo, familiar ou profissional. Elas podem remeter a repertórios bastante variados. Por exemplo, um jurado conhecer alguém que tenha enfrentado desafios relacionados à drogadição pode lhe oferecer uma perspectiva diferente ao julgar um réu que agiu sob efeito de entorpecentes. Nesse sentido, um dos entrevistados reconheceu que o fato de ter um colega de trabalho adicto, que recebeu apoio da empresa onde ambos trabalhavam para se reestabelecer, influenciou a sua decisão no caso que julgou, pois fez com que ele percebesse a importância de oferecer oportunidades às pessoas que enfrentam esse desafio. Portanto, Conselhos de Sentença heterogêneos são importantes, pois, quando os jurados advêm de diferentes origens, com suas perspectivas e experiências de vida, é provável que tragam formas variadas de analisar o que lhes é apresentado (Marder, 2022). Ainda que não possam deliberar e trocar ideias entre si antes de decidirem, o que os faz julgarem com base apenas em suas próprias experiências, espera-se que a diversificação leve a julgamentos mais plurais³.

Entre as experiências significativas para as decisões de feminicídio relatadas, especialmente, por jurados do sexo masculino, está a de ser pai de menina, ou seja, ter uma filha mulher.

Eu tenho uma menina de 10 anos e tenho um menino de 7. (...) Eu acho que [ter filha] influencia (...). Eu acho, assim, que quando você tem uma filha mulher, querendo ou não, isso acaba pesando. Na hora, às vezes, eu nem penso, mas, de alguma maneira, você tem aquilo já dentro dos seus valores, dentro daquilo que você tem como peso (J2 – homem, 41 anos, químico).

³ O Brasil é o único país do mundo onde jurados não deliberam a respeito da decisão a ser tomada (Almeida, 2024). Devido à regra da incomunicabilidade, prevista no artigo 466 do Código de Processo Penal (1941), do momento em que são sorteados e passam a integrar o Conselho de Sentença até serem dispensados pelo juiz presidente, quando a sessão de julgamento é encerrada, os jurados não podem trocar ideias entre si e com terceiros a respeito do caso.



Embora essa posição não tenha sido unânime entre os jurados entrevistados, pois houve quem tenha negado qualquer associação entre ser pai de menina e julgar com perspectiva de gênero (*e.g.* Jurado 3), há registros na literatura nesse sentido. Adam Glynn e Maya Sen (2015, p. 52) identificaram que, em casos que salientam questões de gênero, os juízes que têm filhas, em vez de filhos, têm maior probabilidade de tomar decisões liberais, possivelmente porque a experiência de ter filhas faz com que eles aprendam sobre as “questões das mulheres”. Entre os entrevistados que não tinham filhas, houve também quem atribuiu sua perspectiva de gênero ao fato de ter crescido cercado de mulheres fortes.

Sobre as diferentes experiências, chama a atenção que, entre as juradas entrevistadas, algumas tenham vivenciado, elas próprias, relacionamentos abusivos e situações de violência doméstica. Ao julgarem casos de feminicídio, elas reconheceram que esse repertório foi mobilizado e adquiriu diferentes sentidos.

Na verdade, eu tenho alguns traumas que eu já passei na vida. Até com relação à parte de agressão também, sabe? Já passei muita coisa difícil. Eu mesma não sabia o que era ter um relacionamento abusivo. Eu não tinha ideia. Acho que, quem passa por isso, nunca imagina que está passando. E, a partir do momento que você consegue ver o que se passa na sua vida, chega um momento em que você não aceita mais nada e não aceita que outras pessoas façam a mesma coisa, não é? Então, acho que, devido à experiência própria que eu já passei anos e anos e anos, eu, hoje, não admito isso, sabe? (J1 – mulher, 41 anos, administradora).

No que a gente se baseia nos casos? A gente se baseia na vida, coisas que já aconteceram com a gente. (...) Eu tive um relacionamento que acabou comigo. Eu fiquei arrasada. Nossa, eu emagreci muito... Eu fiz até endoscopia para saber se eu não tinha alguma coisa no estômago, porque eu não conseguia comer. Eu fiquei, nossa, péssima! Só que, assim, é óbvio, eu não matei ninguém, graças a Deus, mas... Eu fiquei, nossa, muito deprimida mesmo. Acabou, assim, comigo (J9 – mulher, 48 anos, enfermeira).

Um aspecto relevante da subjetividade é que ela é atravessada por contradições. Dito de outra forma, a contradição também é constitutiva do sujeito. Embora a Jurada 9 tenha compartilhado que vivenciou um relacionamento abusivo que a marcou profundamente, o que poderia remeter a uma sensibilidade em relação à temática de gênero, não foi isso o que aconteceu. Ela, inclusive, compartilhou falas com teor machista durante a entrevista.

(...) tinha uma historinha que a mulher vai falar com o padre. Ela fala assim: “O meu marido chega bêbado em casa, me bate, não sei o quê, não sei o quê”. Aí o padre fala assim: “Olha, eu vou pedir para você levar essa água benta e,



quando ele chegar bêbado na sua casa, a senhora vai pôr água na boca. Enquanto ele não for dormir, a senhora não tira”. Aí, ela fez. Ela levou água benta para casa, a hora que o marido dela chegou bêbado, ela pegou, pôs a água na boca e ficou. E aí ele foi, falou, reclamou e foi dormir. E ela com a água na boca. Acabou as brigas do casal! Porque, às vezes, a mulher... (...). Quer brigar, porque ele estava com a outra, porque onde ele estava devia ser melhor que na casa dela, por que ele não volta para lá e aí vai... (J9 – mulher, 48 anos, enfermeira).

O reforço de estereótipos de gênero e a culpabilização da vítima, presentes no discurso dessa jurada, que já havia sido alvo da mesma estrutura social discriminatória corroborada pela sua fala, evidencia a complexidade dos sujeitos. Nesse sentido: “O posicionamento dos indivíduos e grupos como sujeitos perante uma situação, com frequência, é um processo contraditório e gerador de mal-estar, no entanto, é um processo de desenvolvimento humano” (González Rey; Martínez, 2017, p. 53).

Além dessas dissonâncias poderem ser observadas em um mesmo sujeito social, esse fenômeno, no júri, pode ser percebido nas interações entre os jurados e os demais participantes do julgamento. Principalmente, porque réus e vítimas podem ter um perfil bastante diferente da maioria dos jurados.

3. Jurados em interação com outros sujeitos no Tribunal do Júri

Durante uma sessão do júri, os jurados interagem constantemente com outros sujeitos. Especialmente, com a vítima, quando viva e presente no plenário, e o réu, quando presente, mas também com os familiares de ambos, na plateia, testemunhas, juiz, serventuários (*e.g.* escrivão e oficial de justiça), promotores de justiça e advogados de defesa ou defensores públicos. Nesse sentido, a ausência ou a presença da vítima e do réu nos julgamentos é relevante, assim como a forma como eles são percebidos pelos jurados.

Esses aspectos não atuam isoladamente, eles se influenciam reciprocamente, daí a relevância da interseccionalidade como categoria analítica, a fim de descortinar como diferentes marcadores sociais se articulam e produzem desigualdades (Collins; Bilge, 2021). Também ganham destaque as biografias e narrativas produzidas sobre réus e vítimas, tanto as relacionadas ao fato criminoso quanto aos papéis sociais



desempenhados por cada um deles, de maneira mais ampla, em suas trajetórias de vida (Côrrea, 1981, 1983; Figueira, 2007; Fachinetto, 2012; Scaramella, 2017).

Abordaremos, a seguir, interações dos jurados com as vítimas, os réus e as partes, bem como a influência dessas interações para a tomada de decisão dos juízes leigos.

3.1. Vítimas

A formação da convicção dos entrevistados sobre o crime parece decorrer de suas percepções das vítimas, de quem elas eram e como se manifestavam ao depor no Tribunal do Júri. Nos casos acompanhados, houve vítimas fatais; vítimas sobreviventes que não compareceram para depor em plenário; vítimas que depuseram e mantiveram as versões originalmente apresentadas, seja em boletins de ocorrência, seja nas audiências preliminares; por fim, vítimas que alteraram suas narrativas dos fatos, a fim de favorecer os réus.

Todas as vítimas dos casos observados eram mulheres cisgênero. Em termos raciais, segundo os boletins de ocorrência, 52% eram brancas e 48%, pretas ou pardas. Em média, tinham 38 anos, sendo que a mais jovem tinha 18 e a mais idosa, 82. As ocupações das vítimas, mencionadas em plenário, indicavam baixa profissionalização e uma possível dependência econômica em relação ao réu. Embora a maioria tenha relatado episódios de violência física e psicológica antes do advento do crime, 90% não tinham medida protetiva, nos termos garantidos pela Lei Maria da Penha (Brasil, 2006). A motivação do crime citada com mais frequência, pelas próprias vítimas ou pelos promotores de justiça, foi a recusa dos réus em aceitarem o término do relacionamento.

O feminicídio se consumou em quase 60% dos casos observados. Diante de um desfecho fatal, as provas periciais tornaram-se “radiografias do crime”, conforme declarou um promotor. Nesses casos, os jurados mencionaram, principalmente, as fotos do corpo da vítima, tal como encontrado pela polícia, e o laudo necroscópico como provas da brutalidade do crime. Conforme declarou uma jurada: “Eu acho que a crueldade (...) ele deu trinta e quatro facadas na mulher, então, isso pesou muito. Mesmo não tendo ali as testemunhas, os próprios... fotos, fatos, pesou” (J15 – mulher, 35 anos, analista de desembaraço).



Devido à extrema violência presente em alguns documentos, um jurado comparou as sessões de júri a “filmes de terror”. Por isso, alguns preferiram não olhar certas imagens exibidas em plenário.

Na verdade, assim, para a parte dele, que é da acusação, eu acho que é um mal necessário, porque daí você deixa a pessoa muito mais sensibilizada com as fotos. Eu não gosto de ver, eu não gosto de ver. Eu olho, assim, muito de canto de olho e depois eu leio o laudo sozinha. (...) Porque eu tenho um certo trauma. No meu segundo júri, foi, assim, tão cruel a morte da pessoa, que caiu minha pressão. E aí eu fico meio receosa de cair de novo, sabe? (J13 – mulher, 33 anos, advogada).

Os registros documentais também parecem ter sido importantes para os jurados, quando a vítima, apesar de ter sobrevivido, não compareceu em juízo para apresentar o seu depoimento. Em um dos casos, por exemplo, o promotor de justiça atribuiu a ausência da vítima ao fato de ela estar grávida e, portanto, compor um grupo de risco, observando que esse julgamento aconteceu durante a Pandemia de Covid-19. Alguns jurados, contudo, interpretaram o não-comparecimento como medo da vítima com relação ao réu e, para chegarem às suas conclusões, basearam-se em seu depoimento anterior, prestado na audiência preliminar.

Então, no caso dela, a justificativa que eles falaram é que ela estava grávida, por causa do negócio de pandemia, não é? Mas o jeito de falar, tudo como aconteceu, parece que é o medo de se aproximar deles novamente também, não é? Porque até a mãe dela falou que não consegue o endereço dela, não consegue o número de telefone dela. Ela só liga anônimo, a mãe dela insiste, ela desliga o telefone. Então, aí você já vê que ela não quer se aproximar nem da mãe e está correndo, não é? Tem medo, pelo jeito, de encontrar com ele de novo (J12 – mulher, 41 anos, desempregada).

As vítimas deporem em plenário pode fazer uma diferença abissal, como mostrou um caso, posteriormente anulado, cujo novo julgamento também analisamos. No primeiro júri, a vítima havia entrado em plenário mancando, escorada na mãe. Ela ainda lidava com os gravíssimos danos decorrentes do crime sofrido, em razão do qual havia perdido, inclusive, massa encefálica, pois teve, reiteradas vezes, a cabeça chutada contra a guia de uma calçada. Em plenário, sequer teve condições de relatar os fatos. Apenas entrou no salão, sentou-se e saiu do plenário, novamente escorada na mãe, de um lado, e na assistente de acusação, de outro. Já no segundo julgamento, três anos depois, essa vítima depôs de maneira clara. Mantidas outras variáveis do julgamento, como testemunhas e laudos, a principal mudança foi o seu depoimento. A decisão dos jurados,



no primeiro júri, foi condenar o réu por tentativa de homicídio privilegiado e sua pena foi de 6 anos. Já no segundo julgamento, o réu foi condenado por tentativa de homicídio com quatro qualificadoras (motivo fútil, meio cruel, surpresa e feminicídio), sendo-lhe imputada a pena de 14 anos (anotações em diário de campo).

Observamos situações, todavia, em que a vítima decidiu depor a fim de corroborar uma narrativa favorável ao réu, alegando que ele não tivera a intenção de matá-la, o que contribuiu para que ele fosse absolvido ou lhe fosse imputada uma pena menos gravosa. Em um caso, por exemplo, a denúncia mencionava que a vítima fora atacada pelo réu com um facão, depois de ela ter “tirado satisfação” com ele, porque havia chegado bêbado em casa, em uma segunda-feira. Na data do julgamento, ela disse que “foi brigar com ele” e, por isso, era “a culpada”. Ela afirmou que entrou na frente do réu, quando ele bateu com o facão na cadeira. Disse que os dois tinham mais de quarenta anos de casados, três filhos e que o réu havia voltado para casa depois de sua prisão preventiva ter sido revogada. Acrescentou que estavam “juntos e bem”. Ao ser questionada pelo promotor de justiça, porém, confirmou que sempre fora “do lar” e dependia economicamente da aposentadoria do réu (anotação em diário de campo). Os jurados consideraram que ele não havia tido a intenção de matá-la e, diante da desclassificação do crime de homicídio para o de lesão corporal, nos termos da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), o juiz condenou-o a uma pena de 6 meses, em regime aberto⁴.

Algo semelhante aconteceu em outro caso, cuja vítima, antes mesmo da data do julgamento, gravou um vídeo pedindo ao juiz que libertasse o réu da prisão, pois ele havia “perdido o controle” por amá-la demais e ela, por sua vez, declarava não ter mais medo dele. Já na data do júri, durante seu depoimento pessoal, quando o referido vídeo foi exibido, ela disse: “Vou ser muito sincera. Eu sofri muito com a ausência dele [réu] nesse um ano [em que ele esteve preso] e, para mim, casamento é um só. Então, se Deus abençoar...” (anotação em diário de campo). Após sugerir que reataria com o réu, o Conselho de Sentença julgou que ele não havia tentado matá-la. Com isso, a competência do julgamento foi transferida para o juiz presidente que o condenou por lesão corporal, assim como no caso anteriormente mencionado.

⁴ A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, inseriu no artigo 129, §9º do Código Penal a hipótese de lesão corporal “praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade” (Brasil, 2006).



Dias depois, uma jurada que compôs esse Conselho de Sentença compartilhou, em uma entrevista, a sua angústia ao julgá-lo. Ao final, contudo, pareceu conformada: “Ficou muito claro que a mulher queria absolver o homem para ele voltar para casa. Isso ficou muito claro. Ela vai continuar apanhando? Provavelmente. Também ficou muito claro. Só que isso não é um problema meu” (J22 – mulher, 38 anos, funcionária pública). A jurada entendeu que não podia condenar o réu por algo que ele, eventualmente, faria no futuro e, com isso, respeitou a agência da vítima.

Em alguns casos, sobretudo naqueles em que a vítima era usuária de drogas, percebemos a sua recorrente revitimização. Conforme mencionamos, a criação de narrativas sobre a biografia de réus e de vítimas é comum no Tribunal do Júri (Figueira, 2007; Scaramella, 2017). Nos casos de feminicídio, essas estratégias ganham contornos específicos, já que, muitas vezes, a defesa, para favorecer os réus, desqualifica as vítimas, buscando afastá-las dos papéis tradicionais de gênero, enquanto a acusação destaca suas qualidades, em especial, aquelas que as enquadram em tais papéis (Corrêa, 1981, 1983; Fachinetto, 2012). Em um dos casos observados, coube ao promotor de justiça defender a vítima e reiterar as posições processuais: “Peço aos jurados que desconsiderem o histórico [da vítima]. Não há provas de que ela seja pessoa difícil. Ainda que tenha envolvimento com drogas, ela aqui é a vítima, não está sendo julgada” (anotação em diário de campo).

Quando a vítima está viva e presente, seu depoimento inicia a produção probatória em plenário. Na sua ausência, testemunhas de acusação e defesa são as responsáveis por apresentar suas versões dos fatos e, muitas vezes, opinar sobre o perfil da vítima e do réu. Devido ao espaço de que dispomos, vamos nos concentrar no que vem a seguir: o interrogatório do réu.

3.2. Réus

Também foi possível observar que as interações dos jurados com os réus dependiam de como eles eram percebidos, como se portavam durante o julgamento, além de como construíam e apresentavam, ou não, suas versões dos fatos no momento do interrogatório. Uma miríade de opções mostrou-se possível. Houve um réu foragido que não compareceu; houve réus presentes que decidiram exercer o direito de



permanecer em silêncio, total ou parcialmente; houve os que negaram a autoria dos fatos; por fim, houve quem tenha confessado na íntegra ou parcialmente, neste caso, admitindo ter cometido o crime, porém apresentando uma narrativa diferente da que constou na denúncia.

Todos os réus, nos casos observados, eram homens cisgênero. A maioria, segundo os boletins de ocorrência, era preto ou pardo (57%) e os demais eram brancos (43%). A idade média dos réus foi 38 anos, sendo que o mais jovem tinha 23 anos na data dos fatos e o mais velho, 66. A maior parte tinha antecedentes criminais, especialmente por já terem sido condenados por furto e/ou roubo. Alguns tinham antecedentes específicos relacionados à lesão corporal, nos termos da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006).

É relevante lembrar que a Lei de Feminicídio exige que a vítima seja do sexo feminino, mas nada diz a respeito do autor do crime. Logo, é possível que outra mulher seja acusada de praticar essa conduta, por exemplo, no contexto de um relacionamento homoafetivo. Contudo, o que observamos em campo foram casos de feminicídio cometidos por homens contra mulheres, reiterando dados produzidos em outras pesquisas (*e.g.* Bueno *et al.*, 2021).

Embora a lei permita a realização de júris sem a presença do réu, esse é um tema controverso, pois há quem entenda que essa situação violaria o princípio da plenitude de defesa. Provavelmente, por essa razão, isso ocorreu em apenas um dos casos analisados. Rochele Fachinetto (2012, p. 201) afirma que, no “júri sem réu”, a dinâmica do julgamento é alterada e, inclusive, abreviada, diante da inexistência de interrogatório. A autora explica que essa mudança torna a própria ausência um tema de discussão entre a acusação e defesa, evidenciando que ausências são eloquentes no Tribunal do Júri, assim como silêncios.

Em um dos casos observados, o réu esteve presente em plenário, mas escolheu exercer o direito de permanecer calado. Apesar de haver uma previsão legal, didaticamente explicada pelo juiz presidente, no sentido de que esse direito não poderia ser interpretado contra o réu, quase todos os jurados que compuseram esse Conselho de Sentença apontaram o silêncio do réu como uma de suas motivações para decidir, à exceção de um jurado, advogado criminalista. Com isso, a maioria endossou o ditado popular “quem cala, consente” refutado pelo juiz.

Um dos motivos [da minha decisão] é que ele [réu] não quis se manifestar. É um direito dele, não é? Até o juiz falou muito da questão do silêncio, que ele



não quer dizer que é culpado, mas eu acho que também... Eu discordo um pouco da questão do silêncio. (...) O silêncio dá a entender que ele não tem o que falar, que foi aquilo mesmo, então, vale o que estão falando lá por ele, entendeu? Não há a palavra dele (J3 – homem, 39 anos, administrador).

Logo, para esse jurado, o silêncio, de certa forma, implicou uma concordância tácita com o que era verbalizado em cena. Esse parece ser um exemplo claro de que, no júri, aplicam-se noções da vida cotidiana, a despeito, muitas vezes, das normas legais. Também observamos ocasiões em que o réu exerceu o direito ao silêncio de maneira parcial, recusando-se a responder as perguntas do promotor de justiça.

Uma observação pertinente é que, nos Estados Unidos, se o réu escolhe ficar em silêncio, seus antecedentes criminais não podem ser apresentados em plenário⁵. O mesmo não acontece no Brasil, onde é possível o acusado permanecer calado e seus antecedentes serem explorados pelas partes, seja durante os depoimentos, seja durante os debates orais. E, reiterando outras pesquisas (Vainsencher; Farias, 1997; Pilati *et al.*, 2010), algumas menções aos antecedentes dos réus influenciaram jurados em suas decisões. Um deles declarou: “Querendo ou não, (...) nós temos que pensar na sociedade em que a gente vive. Será que essa pessoa merece continuar vivendo em sociedade, causando esse tipo de atrocidades na sociedade?” (J5 – homem, 41 anos, advogado). Ao julgar casos de feminicídio, interessa também saber se a pessoa já havia praticado algum tipo de violência contra mulheres, conforme citou uma jurada: “Eu vi que tinha um outro processo que abordava uma outra vítima, aí eu quis saber se, inclusive, era mulher ou não, se era outro feminicídio” (J1 – mulher, 41 anos, administradora).

Nos casos em que os réus se manifestaram, seus depoimentos foram considerados relevantes para a formação da convicção de vários membros do Conselho de Sentença. Houve casos em que réus, ao deporem, negaram a autoria do crime, apresentando uma versão alternativa dos fatos. Em situações desse tipo, os jurados mostraram-se especialmente atentos aos detalhes. Chamou-nos a atenção, porém, que em mais da metade dos casos que acompanhamos, os réus confessaram os crimes, parcial ou totalmente. Quando isso ocorreu, notamos que determinadas estratégias discursivas da defesa ganharam destaque. Por exemplo, em alguns desses casos, mesmo os réus tendo confessado o crime, negaram a intenção de matar, ao passo que, em outros,

⁵ Comparações pontuais com os Estados Unidos devem-se a um estágio de pesquisa da primeira autora no país durante o desenvolvimento deste estudo.



confessaram e tentaram justificar a prática do delito, acusando a vítima de tê-los traído, mobilizando valores ancorados em uma moral patriarcal. Em pelo menos quatro casos analisados, os réus alegaram ter “perdido a cabeça”.

A confissão dos réus, tal como outros aspectos, não nos pareceu decisiva para a formação da convicção dos jurados. Ela atuou em conjunto e em interação com outros fatores e marcadores sociais. Por exemplo, o fato de uma mulher integrar o Conselho de Sentença de um caso em que o réu foi acusado de matar a avó de sua ex-namorada não a fez se identificar com a vítima, uma senhora de mais de oitenta anos, tampouco com a sua neta. Por ter um filho com idade semelhante à do réu, conforme frisado por essa jurada ao longo da entrevista, ela se mostrou mais empática a ele, atribuindo suas atitudes à ausência de apoio familiar e, inclusive, culpabilizando a neta da vítima. Outra jurada, pelo mesmo motivo, também se sensibilizou com o depoimento desse réu: “Eu falei: ‘Meu Deus, como é que pode? Como é que pode? Tem a idade do meu filho!’. Então, sabe, são coisas que, nossa, eu até chorei aquele dia. São coisas que mexem com a gente, não é?” (J8 – mulher, 51 anos, doméstica).

Esses exemplos mostram o quão complexas podem ser as interações entre marcadores sociais como gênero, maternidade e idade. É essencial observar, todavia, que a atenção dos jurados não é dirigida aos acusados apenas quando eles decidem ficar calados ou apresentar a sua versão dos fatos. Eles ficaram igualmente atentos às reações dos réus, durante o julgamento, e construíram interpretações a partir de ditos e não ditos, atitudes e posturas percebidas. Quanto a esse aspecto, a Jurada 1 reiterou, em diversos momentos, a frieza do réu.

Igual o juiz falou, o silêncio não significa que ele cometeu [o crime], mas achei muito frio, achei ele muito frio. (...) A postura dele em si, sabe? (...) Ele teve oportunidade de se manifestar... Eu não vi nem arrependimento, eu não consegui enxergar isso, sabe? (J1 – mulher, 41 anos, administradora).

Com isso, a jurada mostrou que não apenas os silêncios são eloquentes e podem ser interpretados como anuências tácitas, mas também comportamentos como a ausência de demonstração de emoções, em especial de arrependimento, são importantes para a tomada de decisão.

Apesar de ser comum que biografias sejam abordadas no momento do interrogatório dos réus, nos debates orais entre a acusação e a defesa, elas também são exploradas e passam a fazer parte de uma narrativa em benefício ou em prejuízo do réu.



3.3. “Manipuladores técnicos”

Os “manipuladores técnicos” (Corrêa, 1983), isto é, promotores de justiça e advogados de defesa ou defensores públicos, atuam como tradutores e intérpretes dos casos em julgamento no Tribunal do Júri. A partir dos depoimentos apresentados aos jurados antes dos debates orais, eles constroem narrativas de acusação e defesa do réu, transformando discursos em teses jurídicas que permitem aos jurados, ao final, decidir os quesitos formulados por um juiz presidente.

Esse processo de tradução é necessário, porque a linguagem jurídica é hermética. Ela pretende ser imparcial e isenta de emoções, no entanto, dramas familiares e sociais, inerentes aos casos de feminicídio, a extrapolam. Nesse sentido, houve julgamentos em que foi possível perceber o nítido desconforto dos presentes diante do vocabulário utilizado pelo juiz e pelas partes. Às vezes, um simples pedido para uma testemunha “relatar os fatos”, ao invés de um pedido para “contar o que aconteceu”, pareceu um desafio intransponível. E se isso aconteceu com as testemunhas, poderia também acontecer com os jurados.

No júri, parece haver dificuldades para tornar categorias jurídicas acessíveis aos juízes leigos. Por exemplo, como explicar que o depoimento de uma vítima, na delegacia, é um “elemento informativo” e que ele deve pesar menos do que as provas produzidas em plenário? Durante uma sessão, esse tema veio à tona. O defensor resumiu: “Nem o juiz, nem eu, nem a promotora estávamos lá”. Depois, nos debates orais, complementou: “O documento lido pela promotora não pode subsidiar decisão de juiz ou jurado, pois não foi colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa” (anotações em diário de campo). Ou seja, o defensor forneceu uma explicação pouco clara para os jurados, já que ele descreveu um conceito jurídico (elemento informativo) valendo-se de princípios constitucionais (contraditório e ampla defesa), também pouco familiares para os jurados.

Pode ser, ainda, desafiador diferenciar noções jurídicas de outras, do senso comum, como o ditado “quem cala, consente”, na mencionada hipótese de o réu exercer o direito de permanecer em silêncio. Outro exemplo foi protagonizado por um advogado de defesa que, ao pedir o afastamento de uma qualificadora, em plenário, disse: “Matar



alguém é um ato cruel, mas aqui temos que distinguir de meio cruel, tal como o ordenamento jurídico prevê” (anotação em diário de campo).

Ainda assim, durante os debates orais, ocorre uma tentativa de familiarização dos jurados com um certo conteúdo jurídico para que eles tenham condições de decidir. Diferentemente de outros países, como os EUA, onde os juízes apresentam instruções jurídicas aos jurados, explicando-lhes em que consistem os crimes pelos quais os acusados estão respondendo (Diamond; Murphy; Rose, 2012), no Brasil, essa tarefa incumbe às partes. Por essa razão, as explicações que elas fornecem, em meio a suas arguições e de acordo com seus interesses, podem ser bastante valorizadas pelos jurados.

Uma das coisas que eu achei interessante foi o jeito do promotor. Porque ele não falou só: “Fulano fez isso”. Mas ele deu uma miniaula, explicando as diferenças de uma coisa para a outra, para você entender bem, para você não se confundir ou ser confundido na hora de julgar, não é? Na hora de você pensar o que vai fazer. Então, essa foi uma das coisas boas. Querendo ou não, você vai para ver as coisas, mas você sempre está aprendendo (J12 – mulher, 41 anos, desempregada).

A partir dessas narrativas, são construídas versões do crime, visando à persuasão dos jurados, conforme uma série de pesquisas já apontaram (Figueira, 2007; Schritzmeyer, 2012; Scaramella, 2017). Nesse sentido, um entrevistado relatou: “Ah, geralmente, os júris [jurados], eles são convencidos, não é? Ou pelo promotor ou pelo advogado” (J7 – homem, 37 anos, mecânico). No entanto, em algumas situações, depender de definições apresentadas pelas partes pode ser bastante complicado e gerar mais dúvidas nos jurados, já que há casos em que eles, na qualidade de leigos, não sabem em qual interpretação legal confiar. Apesar de mais raro, é possível que as partes induzam os jurados a erro (Alves; Mastrodi, 2015, p. 198). Um exemplo foi compartilhado por um dos entrevistados, quando se referiu ao dever de o advogado apresentar teses subsidiárias, de modo a defender o cliente, por todos os caminhos possíveis. Embora o promotor tenha sugerido que as teses sustentadas pela defesa eram incompatíveis entre si, o que tornava a argumentação do advogado ilógica, o jurado, estudante de Direito, sabia que aquela era a obrigação dele para garantir a plenitude de defesa do seu cliente.

Em outro caso, buscando afastar a qualificadora de feminicídio, durante os debates orais, o advogado disse aos jurados: “Feminicídio é apenas quando tem histórico de violência doméstica entre eles. Não há boletim de ocorrência da vítima contra o réu, então, dizer não a esta qualificadora é até uma questão de lógica”. Em réplica, o promotor



afirmou: “A defesa tentou ludibriar os senhores jurados” (anotações em diário de campo). De fato, a legislação penal considera duas possibilidades de feminicídio, sendo a violência doméstica e familiar uma delas, ao lado do menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Os juízes leigos mencionaram o episódio, durante as entrevistas, pois perceberam o que estava acontecendo.

Nesse jogo de retóricas, artifícios como a oratória podem ser decisivos. A habilidade de contar histórias (*storytelling*), em especial, contribuiu para os jurados assimilarem uma narrativa mais bem apresentada em detrimento de outra. Esses recursos podem levar à disparidade entre acusação e defesa, tal como apontaram alguns estudos (Kalven Jr.; Zeisel, 1966; Pilati *et al.*, 2010).

Uma estratégia utilizada pelas partes envolve os chamados apartes. Durante o tempo de fala de um promotor de justiça, por exemplo, é possível que o advogado de defesa ou defensor público peça o direito de fazer um adendo, uma breve manifestação, porque discorda daquilo que foi dito. Em geral, essas interrupções se dão em tom cortês e amigável, como parte de um “acordo de cavalheiros”. No entanto, há situações que levam a calorosas discussões em plenário e evidenciam a função implícita dos apartes: interromper a linha de raciocínio de quem está fazendo uso da palavra. Eventualmente, é necessário que o juiz interfira. Os jurados, por sua vez, podem ficar mais dispersos durante esses momentos e, a depender do caso, podem considerar certas manifestações úteis ou desrespeitosas.

Os debates orais conduzidos pela acusação e pela defesa também podem envolver argumentos extrajurídicos. Assim, diante da liberdade dos jurados para decidir, consubstanciada no princípio da íntima convicção, “embasamentos amorosos, sentimentais, filosóficos, econômicos, dentre outros, são levantados pela defesa e analisados, lícitamente, pelo grupo de jurados” (Alves; Mastrodi, 2015, p. 182).

Não raramente, a acusação sustenta alegações que reforçam a segregação e até uma certa eugenia social, durante os debates orais: “Os senhores não podem escolher o juiz da comarca, o promotor da comarca, mas os senhores podem escolher o seu vizinho”. Também são frequentes falas punitivistas, por exemplo: “Hoje em dia há vitimização de pessoas que deveriam estar atrás das grades”; “uma pessoa dessa não tem cura!”; “os países mais avançados no mundo têm pena perpétua ou de morte” (anotações em diário de campo). A defesa, por outro lado, costuma exaltar o “estado de coisas inconstitucional”



em que se encontram os presídios brasileiros, além de possíveis preconceitos que podem levar a uma condenação injusta.

Tais debates são construídos por oposições. Essa estratégia marca as disputas entre as partes, de modo que uma determinada afirmação, relevante para uma delas, costuma ser refutada pela outra (Fachinetto, 2012). Por exemplo, diante da fala de um promotor “nós, cidadãos de bem”, o defensor público disse: “Não há isso de cidadãos de bem; somos todos humanos, que amamos, erramos e nos recuperamos”. No sentido inverso, quando um defensor mencionou a situação insalubre das prisões, o promotor de justiça pontuou: “A cadeia é um lugar horrível! E quem falou que não é para ser?” (anotações em diário de campo). Houve jurados que concordaram com tais asserções. Um deles mencionou: “Na minha decisão, ajuda sim. Eu penso assim: ‘poxa vida, acho que é menos uma pessoa ruim no mundo’. (...) Então, para mim, influenciou, sim, essa fala dele, (...) pelo desejo da gente querer ter uma sociedade melhor” (J10 – homem, 40 anos, técnico de água e esgoto).

Construções baseadas em estereótipos também podem ser apresentadas em antinomias. Essa tática, quando manejada pela defesa, costuma reforçar o perfil calmo e provedor do réu, em relação à imagem supostamente desequilibrada da vítima. Como a acusação também pode refutar e desconstruir essas noções, Fachinetto (2012, p. 334-336) considera que há uma “circulação desses papéis”, com um “contínuo deslocamento” entre réus e vítimas.

Uma estratégia inovadora e eticamente polêmica observada em campo foi a apropriação e mobilização de uma certa retórica feminista e de gênero, pela defesa do acusado, *contra* a mulher vitimada. Em um dos casos, por exemplo, a narrativa do réu, durante o seu interrogatório, retomada, depois, pelo defensor público, baseou-se na exaltação das qualidades da vítima, mas para contrariar a ideia de que ela fora, de fato, vitimada. O réu negou a autoria do crime, dizendo que a vítima era “corajosa”, de modo que, “se [a agressão] fosse verdade, ela teria largado dele”. Em outra ocasião, um defensor público, a fim de afastar as qualificadoras, disse que “a presunção de que a mulher é mais fraca e que a força do homem é superior é um argumento machista” (anotações em diário de campo). Tais artifícios retóricos evidenciam que discursos defensivos, assim como os acusatórios, reinventam-se a fim de obter êxito ao se valerem de percepções sociais correntes sobre papéis de gênero.



Conforme já mencionamos, os jurados são sujeitos sociais, que interagem com outros sujeitos, ao julgar. A análise da experiência de decidir ficaria incompleta, contudo, caso não fosse considerado um contexto mais amplo e abrangente que abarca essas vivências e as situa em um tempo e espaço sociais.

4. Jurados em um determinado contexto histórico e cultural

As decisões dos jurados são fundamentadas nos seus próprios valores, crenças e costumes que, por sua vez, estão estreitamente relacionadas às dinâmicas sociais em que eles estão inseridos. Nas palavras de Sandra Jovchelovitch (2004, p. 25), “tanto o conhecimento como a mentalidade do sujeito do saber que lhe corresponde são organicamente vinculados ao contexto social da comunidade em que eles são produzidos”. Por essa razão, alguns jurados consideravam que, mesmo não podendo trocar ideias entre si e/ou com outras pessoas sobre o caso, seus votos individuais incorporavam valores coletivos, já que se baseavam em um conjunto de princípios construídos e compartilhados socialmente: “Você não está tão sozinho, assim, naquele momento [da decisão]. É você com os seus valores, porque eles também estão fazendo companhia para você naquele momento” (J19 – homem, 58 anos, sociólogo e advogado).

Alguns dos casos observados foram bastante emblemáticos, no sentido de evidenciar a comoção e até indignação dos jurados diante de um determinado valor social violado. Um exemplo se deu no já mencionado júri em que a vítima, uma senhora de 82 anos, foi morta pelo ex-namorado de sua neta. O crime, nesse caso, representou uma afronta à regra social de que se deve respeitar os mais velhos. Uma jurada chegou a afirmar que, se o intuito era afetar a neta, que o réu tivesse, então, matado o pai dela, mas não a avó indefesa, indicando, portanto, especial repulsa pela morte de uma mulher idosa.

Alguns autores consideram que uma das principais vantagens da decisão pelo júri é justamente permitir aos jurados respostas baseadas em valores sociais, no bom senso e no senso comum acerca da justiça – liberdade de julgamento que nem sempre é permitida a juízes (Kalven; Zeisel, 1966). Sobre essa suposta vantagem, Harold Garfinkel



afirma que, no Tribunal do Júri, jurados adaptam modelos de tomada de decisão do senso comum à oficiosidade do sistema de justiça. O autor assim sintetiza sua ideia:

(1) os jurados se sentem obrigados a modificar as regras utilizadas na vida cotidiana; (2) as modificações que realizam são sutis e geram uma situação ambígua de escolha para eles; (3) é o gerenciamento dessa ambiguidade e não de sua “judiciosidade” que geralmente caracteriza a atividade de ser um jurado (Garfinkel, 2013, p. 4).

Garfinkel (2013) entende, portanto, que não há uma alteração substancial no processo de tomada de decisão de jurados frente a processos de decisão cotidianos. A única adaptação com relação às decisões do senso comum deve-se à necessidade de, no júri, classificarem as alegações apresentadas pela defesa e pela acusação como corretas ou incorretas, lógicas ou ilógicas, entre outras dicotomias, a fim de montarem um mosaico coerente que lhes permita decidir. Apesar de não fazermos essa categorização no dia a dia – ao menos, não conscientemente –, o autor não considera tal diferença impactante.

Decidir com base em valores amparados e compartilhados socialmente, de certa forma, parece proporcionar aos jurados uma sensação de “dever cumprido”. Uma jurada manifestou esse contentamento de maneira intensa, ao final de um julgamento, tanto que enfatizou a sua vontade de abraçar as filhas da vítima, “abrir um sorriso para elas e falar: a minha parte eu tentei, pelo menos!”. Para Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer (2012, p. 176), essa espécie de satisfação demonstra que “a ‘justiça’ praticada pelo Júri (...) é aceita e legitimada por seus participantes devido à ilusão teatral – e maniqueísta – de que uma justiça superior a todos os envolvidos está em jogo e em cena: a luta entre ‘bem’ e ‘mal’, certo e errado, perdão e punição, compreensão e vingança”. Essa luta muito se aproxima de noções cristãs ancoradas uma visão de mundo dualista.

A mobilização de valores religiosos é comum no júri, tanto que não são raras menções a passagens bíblicas, bem como discussões a seu respeito. Em um caso, por exemplo, um advogado de defesa citou a parábola da mulher adúltera, que estava sendo acusada quando Jesus falou: “Quem não cometeu nenhum pecado que atire a primeira pedra”. Ao retomar a palavra, em réplica, a promotora indagou os jurados: “Os senhores sabem por que o Ministério Público não menciona a Bíblia? Porque respeita a fé de cada um e não é ela que deve nortear a decisão dos jurados. Pode ser, mas não é necessário que seja. Os jurados são livres”. Ao final, complementou: “É um julgamento, não é ‘atirar



pedra'. E julgamento é democrático, com contraditório e ampla defesa" (anotações em diário de campo).

A ponderação da promotora não é sem razão, pois mesmo jurados religiosos manifestaram certa resistência ao uso retórico desse tipo de argumento. Ao sair de uma sessão do júri, uma jurada comentou, a respeito da menção que o defensor público havia feito a Deus: "Sou evangélica, mas acho errado esse tipo de pontuação ali. A justiça divina fala em amar e perdoar, mas também em pagar pelos seus pecados. Esse argumento não deveria ser levantado" (anotação em diário de campo). Em entrevista, um jurado-advogado afirmou que o Estado é laico, e mostrou que o quadro onde estava escrito "ser humano", no salão do júri, onde antigamente havia uma cruz, não havia passado despercebido por ele. Outro jurado mencionou que o uso de argumentos religiosos pode se tornar "um tiro no pé, porque, hoje em dia, tem as pessoas que não têm crença nenhuma, os ateus" (J10 – homem, 40 anos, técnico de água e esgoto).

É possível que o discurso religioso se torne um "tiro no pé" quando os jurados têm mais conhecimento das leis cristãs do que as partes. Em um júri, por exemplo, o promotor perguntou ao defensor público: "O senhor defenderia qualquer um? Defenderia os assassinos de Cristo?" (anotação em diário de campo). O defensor respondeu, veementemente, que não. Utilizando argumentos bíblicos, sem conhecimento de causa, o promotor de justiça desconsiderou que os "assassinos de Cristo", que ele próprio mencionava em tom acusatório, pertenciam à sua própria classe profissional. A sua sorte foi a parte contrária ser desprovida de letramento religioso tanto quanto ele, diferente de um jurado que, ao ser entrevistado, afirmou: "O que ele devia ter falado: quem eram os assassinos do senhor Jesus? Foram os promotores que fizeram um julgamento totalmente nulo, totalmente injusto" (J4 – homem, 22 anos, estudante de direito).

A moral patriarcal também compõe esse contexto sociocultural. No passado, a legitimidade de um marido matar sua esposa, quando ela o havia traído, era prevista em lei (Corrêa, 1981). Apesar de tal norma não ter sido mantida em códigos posteriores, articulações sem base legal, como a "tese da legítima defesa da honra", continuaram a sustentar esse tipo de discurso misógino. Um caso emblemático nesse sentido foi o primeiro julgamento de Doca Street, em 1979, pelo assassinato de Ângela Diniz.



Mesmo depois desse caso e do advento da Constituição Federal (Brasil, 1988), que estabeleceu a igualdade entre homens e mulheres, a referida tese continuou sendo mobilizada. Silvia Pimentel, Valéria Pandjarian e Juliana Belloque (2006, p. 132-133) analisaram cinquenta e cinco acórdãos, proferidos entre 1998 e 2003. As autoras identificaram muitos casos em que a legítima defesa da honra de homens continuava sendo indicada como justo motivo para que eles assassinassem mulheres, apesar de haver também decisões que refutavam tal tese. Esses diferentes resultados evidenciam, tal como propôs Sandra Jovchelovitch (2004, p. 26), que “lógicas diferentes não são mutuamente excludentes e não operam sob o imperativo da substituição”. É possível que racionalidades antagônicas coexistam. Elas refletem os tensionamentos sociais, assim como as leis.

Mobilizações feministas, no final da década de 1980, responsáveis por reverter o desfecho no caso de Ângela Diniz, em um segundo julgamento, tiveram forte ressonância. Elas foram concomitantes à elaboração de tratados internacionais que visavam a proteger os direitos das mulheres e engendraram articulações ao reivindicar a inclusão de demandas na constituinte, contribuindo para o fortalecimento de organizações feministas e impulsionando estudos acadêmicos pioneiros na problematização de relações entre direitos e mulheres. Esse movimento levou ao que veio a ser chamado de *projeto feminista de legalidade* (Severi, 2016), cujo objetivo foi operar mudanças nas práticas e instituições jurídicas brasileiras em consonância com os direitos das mulheres. Essa iniciativa teve notáveis avanços normativos, como a promulgação da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), além da própria Lei do Feminicídio (Brasil, 2015).

Embora a tese da legítima defesa da honra tenha sido declarada inconstitucional, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, em agosto de 2023, porque contraria os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero, seus resquícios perpetuaram-se. Como essa moral patriarcal permanece arraigada ao tecido social, ela se reinventa e busca meios de continuar prevalecendo em disputas de sentido atribuídas às mortes de mulheres, ainda que de maneira menos explícita. Desse modo, o feminicídio ainda pode ser atenuado, no caso do homicídio privilegiado, cuja pena é menor, e quando há desclassificação para lesões corporais, seguidas ou não de morte. Essas estratégias incluem o uso de estereótipos de gênero que reforçam papéis sociais



discriminatórios e desiguais, pautados em assimetrias entre homens e mulheres que, ao final, permitem que feminicídios continuem acontecendo.

5. Considerações finais

O objetivo desta pesquisa foi compreender o processo decisório de jurados em casos de feminicídio. Como sujeitos sociais, eles decidem com base em quem são, em suas experiências de vida, seus valores e afetos. No Tribunal do Júri, impedidos de dialogar entre si, eles interagem com as vítimas, os réus e as partes, além de testemunhas e até outros sujeitos presentes na plateia, como familiares de vítimas e réus. Essa interação se dá não apenas ao se depararem com os discursos desses sujeitos, mas por meio de comunicações não-verbais, que são recorrentes nos plenários do júri. Também influenciam essas dinâmicas processos sociais mais amplos, como o contexto histórico e cultural, que dialogam com valores morais de diferentes ordens, como a religiosa e a patriarcal. Esses aspectos, obviamente, mudam, com o decorrer do tempo, e influenciam-se mutuamente. São processos complementares, mas também antagônicos e, por vezes, contraditórios, que refletem os tensionamentos vividos pelos sujeitos.

O estudo demonstrou que, apesar dos avanços legais, como a própria Lei do Feminicídio (Brasil, 2015) e a inconstitucionalidade da tese da "legítima defesa da honra" (ADPF 779), elementos de uma moral patriarcal persistem e se reinventam no plenário. Eles emergem nas justificativas dos réus, na desqualificação das vítimas, na empatia seletiva dos jurados e até em novas artimanhas retóricas que se apropriam de um discurso de igualdade para reforçar assimetrias. Assim, a pesquisa evidencia o hiato entre a proteção legal formalmente estabelecida para as mulheres e a sua efetivação por um corpo de jurados que, ao julgar com a "consciência e os ditames da justiça", inevitavelmente reflete as contradições e os preconceitos arraigados na sociedade, o que também não deixam de fazer magistrados, embora mais premidos pelos "ditames da lei".

No que tange às limitações deste trabalho, é preciso reconhecer que, sendo uma pesquisa qualitativa focada em uma localidade específica (Vara do Júri de Campinas-SP), seus achados oferecem profundidade analítica, mas não permitem generalizações. Diante disso, futuras pesquisas poderão ampliar o escopo geográfico e a diversidade social dos



participantes de modo a construir um panorama mais amplo e comparativo dos processos decisórios que se dão em tribunais do júri no Brasil. Aprofundar análises interseccionais, com foco em articulações entre gênero, raça e classe, segundo percepções de jurados, é um caminho promissor para desvelar múltiplas camadas de desigualdade que operam nesses espaços. Os plenários do júri, portanto, permanecem um campo fértil para se entender não apenas como um crime é julgado, mas como representantes de grupos que compõem a sociedade brasileira lidam com suas mais profundas e persistentes violências.

Referências bibliográficas

ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de. O processo de tomada de decisão de jurados em casos de feminicídio. 2024. 212 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade Federal de São Carlos, 2024.

ALVES, Danielle Peçanha; MASTRODI, Josué. Tribunal do júri e o livre convencimento dos jurados. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 23, n. 116, p. 173-205, 2015.

BARDIN, Laurance. *Análise de conteúdo*. Trad. Luís Antero Reto, Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 09 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 09 abr. 2024.

BUENO, Samira *et al.* *Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. 3ª ed. São Paulo: FBSP; Datafolha, 2021.



COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. Interseccionalidade. Trad. Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2021.

COOK, Rebecca; CUSACK, Simone. Estereótipos de Género. Perspectivas Legales Transnacionales. Bogotá: Profamilia, 2010.

CORRÊA, Mariza. Os Crimes da Paixão. São Paulo: Brasiliense, 1981.

CORRÊA, Mariza. Morte em Família. Representações Jurídicas de Papéis Sexuais. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

DIAMOND, Shari Seidman; MURPHY, Beth; ROSE, Mary R. The kettleful of law in real jury deliberations: Successes, failures, and next steps. *Northwestern University Law Review*, v. 106, n. 4, p. 1537-1608, 2012.

EISENBERG, Theodore *et al.* Judge-jury agreement in criminal cases: A partial replication of Kalven and Zeisel's *The American Jury*. *Journal of Empirical Legal Studies*, v. 2, n. 1, p. 171-207, 2005.

FACHINETTO, Rochele Fellini. Quando eles as matam e quando elas os matam: uma análise dos julgamentos de homicídio pelo Tribunal do Júri. 2012. 421 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, UFRGS.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo. O Ritual Judiciário do Tribunal do Júri: o caso do ônibus 174. 2007. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Antropologia, Universidade Federal Fluminense.

GARFINKEL, Harold. Algumas regras de tomada de decisão correta que os jurados respeitam. *Confluências*, São Carlos, v. 15, n. 1, p. 3-10, 2013.

GILLIGAN, Carol. Uma voz diferente. Trad. Renan Marques Birro. Petrópolis: Editora Vozes, 2021.

GLYNN, Adam N.; SEN, Maya. Identifying judicial empathy: does having daughters cause judges to rule for women's issues? *American Journal of Political Science*, v. 59, n. 1, p. 37-54, 2015.

GONZÁLEZ REY, Fernando; MARTÍNEZ, Albertina Mitjáns. Subjetividade: teoria, epistemologia e método. Campinas: Alínea, 2017.

GROSCUP, Jennifer; TALLON, Jennifer. Theoretical Models of Jury Decision-Making. In: LIEBERMAN, Joel D.; KRAUSS, Daniel A. (Ed.). *Jury Psychology: Social Aspects of Trial Process*. Farnham: Ashgate, p. 41-65, 2009.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. *Cadernos Pagu*, Campinas, Núcleo de Estudos de Gênero - Pagu/Unicamp, n. 5, p. 7-41, 1995.



JOVCHELOVITCH, Sandra. Psicologia Social, saber, comunidade e cultura. *Psicologia & Sociedade*, v. 16, n. 2, maio/ago., p. 20-31, 2004.

KALVEN JR., Harry; ZEISEL, Hans. *The American Jury*. Boston; Toronto: Little, Brown and Company, 1966.

LIEBERMAN, Joel; SALES, Bruce. *Scientific Jury Selection*. Washington: American Psychological Association, 2007.

LOREA, Roberto Arriada. Os jurados “leigos”. Uma antropologia do Tribunal do Júri. 2003. 104 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (coord.). *A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria da Reforma do Judiciário, 2015.

MARDER, Nancy. *The Power of the Jury*. New York: Cambridge University Press, 2022.

PILATI, Ronaldo; SILVINO, Alexandre Magno Dias. Psicologia e Deliberação Legal no Tribunal do Júri Brasileiro: Proposição de uma Agenda de Pesquisa. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, v. 22, n. 2, p. 277-285, 2009.

PILATI, Ronaldo *et al.* Tribunal simulado: efeito da ordem das teses e do antecedente do réu. *Paidéia (Ribeirão Preto)*, v. 20, p. 197-206, 2010.

PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. “Legítima Defesa da Honra” Ilegítima impunidade de assassinos. Um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina. *Cadernos Pagu*, Campinas, p. 65-134, 2006.

RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: Visão linguística, histórica, social e jurídica*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

ROTENSTEIN, Vivian N.; HANS, Valerie P. Gentlewomen of the Jury. *Michigan Journal of Gender & Law*, v. 29, p. 243-290, 2022.

SCARAMELLA, Maria Luísa. A construção de “biografias judiciais” no Tribunal do Júri: uma análise etnográfica. *Relatório de Atividades de Pós-Doutorado Júnior (PDJ)*, 2017.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Jogo, Ritual e Teatro: um estudo antropológico do Tribunal do Júri*. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.

SCOTT, Joan. Experiência. In: SILVA, Alcione; LAGO, Mara; RAMOS, Tânia. *Falas de Gênero*. Santa Catarina: Editora Mulheres, 1999, p. 21-55.

SEVERI, Fabiana Cristina. Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha: elementos do projeto feminista de legalidade no Brasil. 2016. 234



f. Tese (Livre Docência em Departamento de Direito Público – Área de Direitos Humanos) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo.

STRECK, Lênio Luiz. O Tribunal do Júri e os Estereótipos: uma leitura interdisciplinar. 1988. 124 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina.

VAINSENER, Semira Adler; FARIAS, Angela Simões de. Júri popular: algumas possibilidades de condenação ou absolvição. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 34, n. 133, p. 17-22, jan./mar., 1997.



Sobre as autoras

Gabriela Perissinotto de Almeida é Pesquisadora de pós-doutorado na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP). Vice-coordenadora e pesquisadora do Núcleo de Antropologia do Direito (NADIR). Doutora em Psicologia pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), com bolsa CNPq. Foi pesquisadora visitante na Cornell Law School, com bolsa CAPES-Print. Mestre e graduada em Direito pela FDRP-USP. E-mail: gabriela.perissinotto.almeida@gmail.com

Rosemeire Aparecida Scopinho é Professora titular Aposentada do Departamento de Psicologia da Universidade Federal de São Carlos. Doutora em Sociologia pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Mestre em Educação pela Universidade Federal de São Carlos. Graduada em Psicologia pela Universidade de São Paulo. E-mail: scopinho.rose@gmail.com

Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer é Docente do Departamento de Antropologia (DA) e do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade de São Paulo (PPGAS-USP) onde lidera o Núcleo de Antropologia do Direito (NADIR). Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq nível 2. Na USP, tornou-se doutora e mestre em Antropologia Social e se graduou em Ciências Sociais e em Direito. E-mail: alps@usp.br

Créditos de autoria

As autoras contribuíram igualmente para a redação do artigo.

Declaração sobre conflito de interesses

Não há possíveis conflitos de interesse na realização e comunicação da pesquisa.

Informações sobre financiamento

Esta pesquisa foi realizada com financiamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) – processo nº 141038/2019-5 e pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) – processo CAPES-PRINT nº 88887.696526/2022-00.

Declaração de Disponibilidade de Dados

Os dados que sustentam as conclusões deste estudo estão disponíveis no próprio artigo.

Declaração sobre o Uso de Inteligência Artificial

Não foi utilizada ferramenta de IA no desenvolvimento deste trabalho.

Editoras Responsáveis pela Avaliação e Editoração

Carolina Alves Vestena e Bruna Bataglia.

